



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0005553-56.2012.4.01.3811/MG
Processo na Origem: 55535620124013811

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA RESPOSTA. LEI Nº 11.457/2007, ART. 24. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditação pelo fisco. [...] O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.” (AgRg no AgRg no REsp 1548446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015)

2. No mesmo sentido decidiu este egrégio Tribunal: “A atualização monetária somente deverá incidir depois de encerrado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento” (AG 0021073-38.2015.4.01.0000/MG, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, publicação 02/10/2015 e-DJF1 P. 4988).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora convocada.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Juíza Federal MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Relatora convocada

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Juíza Federal MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA (Relatora convocada):

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para que: “a *AUTORIDADE COATORA* inicie todos os procedimentos de análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento de contribuições sociais em até 30 dias e finalize o processo em até 60 dias, com a utilização da taxa SELIC, na ausência de índice minimamente idôneo e nos termos da fundamentação, em caso de apuração de créditos da parte impetrante, no momento da compensação ou ressarcimento” (fls. 227-227v).

Em suas razões recursais (fls. 243-249), a apelante defende que:

[...] nos termos da Portaria PGFN nº 294/2010, a Procuradoria da Fazenda Nacional possui dispensa de recorrer quanto à fixação de prazo para análise dos pedidos apresentados, por se curvar ao entendimento firmado pelo STJ

no REsp 1.138.206/RS, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/2008 [...].

[...]

Contudo, na hipótese dos autos, a sentença recorrida merece ser reformada por ter determinado a aplicação da Selic aos créditos apresentados pelo impetrante desde o protocolo do pedido de restituição, é dizer, antes mesmo de configurada a mora da autoridade fazendária.

[...]

Diante do exposto, merece reforma a sentença recorrida, para que o termo "a quo" da incidência da correção monetária seja fixado conforme a data que o Fisco pode ser considerado em mora (resistência ilegítima), é dizer, a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. [...]

Contrarrazões às fls. 257-273.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Juíza Federal MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA (Relatora convocada):

No que tange ao termo inicial da correção monetária, a tese da apelante encontra amparo no entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL: PROTOCOLO DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

2. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1548446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da correção monetária no ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos pagos, no âmbito administrativo, após o transcurso do prazo de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/2007).

2. No presente caso, a resistência ilegítima imputada ao Fisco diz respeito exclusivamente à mora observada para satisfação do crédito.

3. O acórdão recorrido decidiu que a atualização monetária é devida desde a data do protocolo dos processos administrativos.

RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO: PRESSUPOSTO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO FISCAL (SÚMULA 411/STJ)

4. Segundo a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC).

5. O requisito da "resistência ilegítima do Fisco" também deve ser observado para efeito de atualização monetária de créditos sob a forma de ressarcimento - caso dos autos -, como aliás, ficou definido na fundamentação do acórdão paradigma (EAg 1.220.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013).

TERMO INICIAL CONDICIONADO À VERIFICAÇÃO DO ILEGÍTIMO ÓBICE ESTATAL, IN CASU, A MORA.

6. No que concerne à sistemática do PIS e da Cofins não cumulativos - caso dos autos -, cumpre destacar que a própria legislação impede expressamente a correção monetária dos créditos fiscais quando aproveitados regularmente sob a forma de ressarcimento (arts. 6º, § 2º, 13 e 15, VI, da Lei 10.833/2003).

7. O art. 24 da Lei 11.457/2007 impõe à Administração Tributária o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

8. Nesse contexto, o deferimento dos pedidos de ressarcimento no prazo legal, ou seja, antes de escoados 360 dias do protocolo, não dá ensejo à atualização monetária, justamente pela ausência do requisito referente à "resistência ilegítima".

9. Em recente julgado, a Primeira Seção assentou que a correção monetária somente pode ser aplicada após o transcurso do aludido prazo do art. 24 da Lei 11.457/2007 (AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.468.055/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015; AgRg no REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015; AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2015.

10. A lógica dessa orientação decorre da premissa de que, "no caso do contribuinte acumular créditos escriturais em um período, para o aproveitamento em períodos subsequentes, não havendo resistência ilegítima do Fisco para a pronta utilização do crédito, afigura-se indevida a incidência de correção monetária, salvo se houver disposição legal específica para tanto" (AgRg no REsp 1.159.732/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/6/2015).

11. Não se está a confundir correção monetária com juros de mora, mas a reconhecer que a mora é a resistência ilegítima que dispara o cômputo da correção monetária.

12. Recurso Especial provido. (REsp 1607697/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOS ACUMULADOS DE PIS E DE COFINS. RESSARCIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DO FISCO NA ANÁLISE DOS PEDIDOS. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. TÉRMINO

*DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007.
DATA DO PROTOCOLO.*

1. Em regra, não se admite a incidência de atualização monetária no aproveitamento de créditos escriturais. Admite-se, excepcionalmente, a incidência da correção monetária nas situações em que caracterizada a demora injustificada do Fisco na análise dos pedidos de ressarcimento apresentados pelo contribuinte. Inteligência do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

2. Considera-se em mora o Fisco quando transcorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, ainda que o requerimento administrativo tenha sido formulado anteriormente ao advento do referido diploma legal.

3. A atualização monetária somente deverá incidir depois de encerrado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0021073-38.2015.4.01.0000/MG, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, publicação 02/10/2015 e-DJF1 P. 4988.)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para reconhecer como termo inicial da correção monetária o término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, que deve ser contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

É o voto.